



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### LEI Nº 3.010, DE 24 DE MARÇO DE 2021

#### ESTENDE POR MAIS 3 (TRÊS) MESES O PROGRAMA DE AMPARO AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** Fica prorrogado por mais 3 (três) meses o Programa de Amparo ao Emprego, estabelecido pela Lei nº 2.929, de 13 de maio de 2020.

**Art. 2º** Ficam mantidas as disposições vigentes em relação ao Programa, naquilo que não confrontar com a presente lei.

**Art. 3º** Fica vedada a concessão de novos benefícios, devendo a lista de beneficiários ser disponibilizada no portal da transparência do Município.

**Art. 4º** Serão utilizados recursos oriundos da Fonte 236 - Royalties Participação Especial.

**Art. 5º** A concessão dos benefícios de que trata esta lei poderá ser interrompida anteriormente ao prazo descrito no artigo 1º, em caso de vacinação e imunização em massa no âmbito do Município de Maricá, hipótese em que não será devida a respectiva quantia aos beneficiários.

**Art. 6º** Altera o inciso IX e insere o inciso X no art. 2º da lei 2.929, de 13/05/2020, que passam a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 2º (...)**

**(...)**

***IX – declaração que manterá a quantidade de empregos que foi cadastrada no programa por 90 (noventa) dias, exceto em caso de demissão por justa causa ou pedido de demissão, devidamente comprovados, considerando como início da obrigação o pagamento da última parcela.***

***X – comprovação pormenorizada de pagamento de verbas trabalhistas, em caso de rescisão sem justa causa durante a concessão do Programa.”***

**Art. 7º** Altera os §§ 3º, 5º, 6º ao art. 2º da lei 2929, de 13/05/2020, que passam a vigor com a seguinte forma e redação:

**“Art. 2º (...)**

**(...)**

***§3º Como requisito para a percepção do benefício, o microempendedor individual (MEI), o micro e pequeno empresário deverá comprovar mensalmente a manutenção dos empregos cadastrados no programa, sem redução salarial, devendo o benefício ser revertido exclusivamente para o pagamento de folha salarial.***



# **MUNICÍPIO DE MARICÁ**

## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

(...)

**§ 5º** *Nos casos de saída de um dos empregados registrados no programa do quadro de funcionários deverá a empresa admitir imediatamente um novo empregado para a vaga de emprego em questão como forma de evitar a redução proporcional subsidiada ao empregado, respeitadas as exceções previstas no inciso IX deste artigo, devendo ainda ser comprovado o pagamento de verbas trabalhistas, em caso de rescisão sem justa causa durante a concessão do Programa.*

**§ 6º** *Nos casos de saída de um dos empregados registrados no programa do quadro de funcionários sem que a empresa admita imediatamente um novo empregado para a vaga de emprego em questão, as empresas perderão o benefício referente ao respectivo emprego em sua totalidade, bem como será passível de ressarcimento ao Erário e ou abatimento das parcelas futuras, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.”*

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ,** Estado do Rio de Janeiro, RJ, 24 de março de 2021.

**FABIANO TAQUES HORTA**  
**PREFEITO**